



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600370-85.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600370-85.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO, RONALDO PEREIRA LOPES, ELEICAO 2024 JOSE EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO VICE-PREFEITO, JOSE EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO

NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por candidatos a prefeito e vice-prefeito contra acórdão que manteve a desaprovação das contas de campanha relativas ao pleito de 2024, apenas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 59.686,52 para R\$ 8.886,52, em razão da juntada extemporânea de parte da documentação relativa às despesas com pessoal.

II. Questão em discussão

Discute-se se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao pleito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, diante da boa-fé do prestador e da apresentação de documentos após o prazo legal.

III. Razões de decidir

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No caso, o voto condutor enfrentou expressamente a tese dos documentos apresentados fora do prazo, concluindo que a preclusão consumativa impede a alteração do juízo de desaprovação, admitindo-se sua análise apenas para reduzir o valor a ser recolhido. A decisão embargada é clara e fundamentada, não havendo omissão, mas apenas inconformismo da parte, que busca rediscutir matéria já decidida.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscutir o mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar vícios do art. 1.022 do CPC. 2. A fundamentação clara e suficiente do acórdão afasta a alegação de omissão, ainda que não se acolha a pretensão de aprovação das contas. 3. A apresentação extemporânea de documentos não afasta a desaprovação das contas, servindo apenas para reduzir o valor a ser restituído ao erário."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275, § 1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º, II; 32, I e VI; 35, § 12; 60.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0602160-92, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024; TRE/AL, RE nº 0601467-33.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Alcântara; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.02.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão id 10350045 que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor a ser recomposto ao erário, porém mantendo a sentença no que pertine a desaprovação das contas apresentadas nos autos da Prestação de Contas nº 0600370-85.2024.6.02.0013.
2. O embargante alega, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, sustentando que as contas deveriam ter sido aprovadas, ainda que com ressalvas, em razão da boa-fé do prestador e da juntada de documentos em atendimento às diligências. Juntou precedentes para demonstrar que situações como essas merecem aprovação com ressalvas.
3. Intimado, o Ministério Público não apresentou manifestação.
4. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

5. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências

legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

6. Assim fora ementado o referido acórdão:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Penedo/AL contra sentença que desaprovou as contas de campanha referentes ao pleito de 2024, determinando a devolução de R\$ 59.686,52 ao erário, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas, como recursos de origem não identificada, despesas com pessoal não comprovadas, transferência irregular de recursos do FEFC e doação estimável irregular.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber:

(i) se a apresentação de documentos após o prazo legal, porém antes da sentença, pode afastar a desaprovação das contas ou reduzir os valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional;

III. Razões de decidir

3. Documentos juntados fora do prazo legal não têm o condão de alterar o juízo de desaprovação das contas, em razão da preclusão consumativa.

4. Admite-se, de forma excepcional, a análise dos documentos extemporâneos unicamente para reduzir valores a serem recolhidos ao erário, conforme precedentes do TRE/AL e do TSE.

5. A documentação relativa às despesas com pessoal detalha adequadamente os prestadores, locais, horários e atividades, conforme art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que autoriza a exclusão da irregularidade da alínea "b" (R\$ 50.800,00) do valor a ser restituído.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 59.686,52 para R\$ 8.886,52.

Tese de julgamento:

"1. A preclusão temporal impede que documentos apresentados tardiamente alterem o julgamento das contas. 2. Admite-se, excepcionalmente, a consideração de documentos extemporâneos para o fim exclusivo de reduzir valores a serem recolhidos ao erário."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º, II; 32, I e VI; 35, § 12; 60.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEI nº 0602160-92, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024; TRE/AL, RE nº 0601467-33.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Alcântara.

7. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

8. Conforme relatado, o Embargante sustenta *o acolhimento do recurso com efeitos infringentes a fim de superar as contradições aqui elencadas, com o provimento destes embargos, para modificar o v. acórdão, reformando a r. sentença, para julgar aprovadas ou aprovadas com ressalvas, as contas de campanha dos ora embargantes*

9. Analisando o voto condutor dos embargos, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

10. Extraio do *decisum* o seguinte fragmentos:

De plano, constata-se que os documentos foram juntados tardiamente, após o prazo legal, porém antes de ser publicada a sentença. Percebe-se que o Juízo de Origem desconsiderou os anexos INTEGRALMENTE, sem que se fossem considerados devidamente para afastamento da devolução de valores, se fosse o caso, em razão da preclusão temporal.

Ocorre que tal entendimento está em desacordo com a jurisprudência atual deste Tribunal Regional.

O mais recente precedente apresentado a esta Corte, nos autos do Processo Pje nº 0601467-33.2022.6.02.0000, da relatoria do eminente Des. Ney Alcântara, reiterou a preclusão de documentos apresentados extemporaneamente, ressalvando-se a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir valores a serem recolhidos ao erário, tal entendimento decorre não somente para evitar prejuízo patrimonial ao candidato prestador de contas, mas principalmente para não gerar o enriquecimento ilícito da União.

(i)

Desta feita, ainda que assista razão ao prestador quanto à apreciação dos documentos extemporâneos, isso não alcança a questão de necessidade de novo julgamento, ante a constituição de preclusão temporal.

(i)

Assim, diante da preclusão consumativa, tendo o candidato apenas regularizado a pendência após a emissão do parecer técnico conclusivo, acompanhado, portanto, o parecer ministerial para ressaltar, contudo, que os documentos posteriormente juntados demonstram capacidade para minorar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, especialmente em razão do esclarecimento das despesas com pessoal que originaram a irregularidade apontada na alínea 'b', no valor de R\$ 50.800,00

11. Destarte, os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.
12. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
13. O precedente em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução
3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

14. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.
15. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
16. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

17. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

18. Note-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

19. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

20. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

21. No mais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

22. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

23. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

24. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

25. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator